



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.434 - RS (2014/0235643-4)

RELATOR	: MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) IGOR HAMILTON MENDES NADINE MARDELA WAGNER LUCCA VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DOMINGOS ANTONIO PIRES D'ANDREA
AGRAVADO	: IVO ZACCHI JÚNIOR
AGRAVADO	: JULIO CEZAR CORNELIUS
AGRAVADO	: MOACIR PAULO RODRIGUES
AGRAVADO	: NILVA MARIA ANZILIERO GHINZELLI
AGRAVADO	: SERGIO MARSIAJ DA ROCHA
AGRAVADO	: ANTÔNIO CARLOS MODENA
AGRAVADO	: BERNARDETE MAZZAROLO FOPPA
AGRAVADO	: RICARDO VOTTO BRAGA
AGRAVADO	: DARCY ADELAR GRAZZIOTTIN
ADVOGADOS	: ERNANI PERES DOS SANTOS NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS QUAIS CONSIDERADA DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EXECUTADA.

1. Alegada imprescindibilidade de produção de perícia atuarial contábil para aferição de excesso de execução. Acórdão estadual considerando desnecessária a perícia atuarial, ante a suficiência da elaboração de cálculo contábil com base nos critérios explicitados na fase de conhecimento. Impossibilidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos no âmbito do julgamento de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

Hipótese que não se confunde com a recente orientação jurisprudencial, firmada na Segunda Seção (**Recurso Especial 1.345.326/RS**), no sentido da configuração de cerceamento de defesa dos fundos de pensão quando indeferida, **na fase de conhecimento**, a produção de perícia voltada à demonstração de alegado desequilíbrio atuarial do plano de custeio, fato inviabilizador da pretensão revisional de benefício de previdência privada deduzida pelo participante/assistido, à luz dos artigos 43 da ab-rogada Lei 6.435/77 e 23 da Lei Complementar 109/2001.

2. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.434 - RS (2014/0235643-4)

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) IGOR HAMILTON MENDES NADINE MARDELA WAGNER LUCCA VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	DOMINGOS ANTONIO PIRES D'ANDREA
AGRAVADO	:	IVO ZACCHI JÚNIOR
AGRAVADO	:	JULIO CEZAR CORNELIUS
AGRAVADO	:	MOACIR PAULO RODRIGUES
AGRAVADO	:	NILVA MARIA ANZILIERO GHINZELLI
AGRAVADO	:	SERGIO MARSIAJ DA ROCHA
AGRAVADO	:	ANTÔNIO CARLOS MODENA
AGRAVADO	:	BERNARDETE MAZZAROLO FOPPA
AGRAVADO	:	RICARDO VOTTO BRAGA
AGRAVADO	:	DARCY ADELAR GRAZZIOTTIN
ADVOGADOS	:	ERNANI PERES DOS SANTOS NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que, em autos de agravo de instrumento dirigido contra o deferimento do pedido de produção de perícia atuarial, negou seguimento ao recurso especial da ora insurgente, pelos seguintes fundamentos:

Não se revela cognoscível a insurgência especial.

1. Com efeito, à luz do artigo 130 do CPC, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, inclusive na fase de cumprimento de sentença, o poder de instrução, conferido ao magistrado em decorrência dos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento motivado, autoriza-o a indeferir a perícia atuarial requerida pela entidade de previdência privada, quando constatada sua manifesta desnecessidade ou inconveniência, o que não configura cerceamento de defesa.

Na hipótese ora em foco, o Tribunal de origem considerou desnecessária a produção de perícia atuarial, ante a suficiência do laudo contábil para elaboração de cálculos condizentes com os comandos da sentença transitada em julgado, consoante se depreende da leitura do seguinte excerto do acórdão recorrido:

(...)

Desse modo, revela-se vedada a reapreciação da controvérsia no âmbito do julgamento de recurso especial, ante a incidência do óbice inserto na Súmula 7/STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*").



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Irresignada, a entidade de previdência privada pugna pela inaplicabilidade da Súmula 7/STJ para se discutir a necessidade de produção de perícia atuarial contábil a fim de aferir o excesso de execução alegado.

Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do regimental pelo colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.434 - RS (2014/0235643-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS QUAIS CONSIDERADA DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EXECUTADA.

1. Alegada imprescindibilidade de produção de perícia atuarial contábil para aferição de excesso de execução. Acórdão estadual considerando desnecessária a perícia atuarial, ante a suficiência da elaboração de cálculo contábil com base nos critérios explicitados na fase de conhecimento. Impossibilidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos no âmbito do julgamento de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

Hipótese que não se confunde com a recente orientação jurisprudencial, firmada na Segunda Seção (**Recurso Especial 1.345.326/RS**), no sentido da configuração de cerceamento de defesa dos fundos de pensão quando indeferida, **na fase de conhecimento**, a produção de perícia voltada à demonstração de alegado desequilíbrio atuarial do plano de custeio, fato inviabilizador da pretensão revisional de benefício de previdência privada deduzida pelo participante/assistido, à luz dos artigos 43 da ab-rogada Lei 6.435/77 e 23 da Lei Complementar 109/2001.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Não merece guarida a irresignação.

1. Consoante devidamente assentado na decisão agravada, a incidência da Súmula 7/STJ obsta o conhecimento da insurgência especial atinente à necessidade de produção de perícia atuarial contábil para aferição de excesso de execução.

Com efeito, na hipótese ora em foco, o Tribunal de origem considerou desnecessária a produção de perícia atuarial, ante a suficiência do laudo contábil para elaboração de cálculos condizentes com os comandos da sentença transitada em julgado, consoante se depreende da leitura do seguinte excerto do acórdão recorrido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em testilha, merece prosperar a pretensão dos agravantes, fundada no pedido de declaração de desnecessidade da realização da perícia deferida.

Primeiro, porque a realização de prova técnica por perito contábil ou atuarial torna o processo mais oneroso e demorado para as partes.

Além disso, a realização da perícia contábil ou atuarial não se revela necessária, porquanto a matéria é exclusivamente de direito e a apuração da quantia devida não depende de conhecimento especial de técnico contábil ou atuarial, mas sim de simples cálculo aritmético, que poderá ser efetuado pelo profissional nomeado no Juízo *a quo*.

(...)

Ademais, saliento ser dispensável a realização de perícia contábil ou atuarial neste momento processual, porquanto os critérios utilizados para a condenação do agravado foram deduzidos na fase de conhecimento e, portanto, se encontram superados ante a preclusão ocorrida.

Para suplantar tal cognição, revelar-se-ia imprescindível o reexame do acervo fático-probatórios dos autos, providência inviável no âmbito do julgamento de recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMISSÕES. PERCENTUAL. REDUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. APURAÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. "A conclusão do acórdão impugnado no recurso especial de que a apuração dos valores devidos pode feita por simples cálculos aritméticos, sendo desnecessária a liquidação de sentença, não pode ser revista no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmulas 7/STJ)" (AgRg no Ag 731.809/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012) .

(...)

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp **1.265.543/SC**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13.05.2014, DJe 21.05.2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. CÁLCULOS. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 130 DO CPC. SUMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

2. Concluindo o acórdão recorrido que existem elementos suficientes para que o cumprimento de sentença se faça por cálculos, a análise da necessidade da perícia atuarial para tais cálculos esbarra no enunciado da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (**AgRg no AREsp 279.291/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 08.05.2014, DJe 16.05.2014)

Importante, outrossim, assinalar que a presente hipótese não se confunde com a recente orientação jurisprudencial, firmada na Segunda Seção (**Recurso Especial 1.345.326/RS**), no sentido da configuração de cerceamento de defesa dos fundos de pensão quando indeferida, na fase de conhecimento, a produção de perícia voltada à demonstração de alegado desequilíbrio atuarial do plano de custeio, fato inviabilizador da pretensão revisional de benefício de previdência privada deduzida pelo participante/assistido, à luz dos artigos 43 da ab-rogada Lei 6.435/77 e 23 da Lei Complementar 109/2001.

Eis a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. PEDIDO EXORDIAL DE DEFERIMENTO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO, AO FUNDAMENTO DE NÃO ESTAR SENDO CONFERIDA A MELHOR INTERPRETAÇÃO AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PARA EXTENSÃO DE PAGAMENTO DE VERBA, PAGA PELA PATROCINADORA AOS SEUS EMPREGADOS, QUE NÃO É RECEBIDA PELOS BENEFICIÁRIOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL PARA DEMONSTRAR DESEQUILÍBRIO ATUARIAL QUE ADVIRIA DO EVENTUAL ACOLHIMENTO DO PLEITO. PEDIDO DE PROVA QUE, EM VISTA DAS PECULIARIDADES DO REGIME DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, MOSTRA-SE RELEVANTE. INDEFERIMENTO, AO FUNDAMENTO DE QUE A CONSTATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE EXTENSÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS DE TRABALHO AOS ASSISTIDOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS PODE SER EXTRAÍDA DA INTERPRETAÇÃO DO REGULAMENTO. PERTINÊNCIA DA PRODUÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL PARA DEMONSTRAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO AO PLANO DE CUSTEIO, INCLUSIVE POR SER DEVER LEGAL DO ESTADO PROTEGER OS INTERESSES DOS DEMAIS BENEFICIÁRIOS E DOS PARTICIPANTES.

1. Em regra, conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, como o juiz é o destinatário da prova - cabendo-lhe, por força do art. 130 do Código de Processo Civil, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias -, para se chegar à conclusão de que a produção da prova requerida pela parte é relevante para a solução da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia, é necessário o reexame de todos os elementos fáticos, a atrair a incidência do óbice intransponível imposto pela Súmula 7/STJ.

2. Todavia, no caso da relação contratual de previdência privada, o sistema de capitalização constitui pilar de seu regime, pois tem caráter complementar - baseado na constituição de reservas que garantam, em perspectiva de longo prazo, o benefício contratado -, adesão facultativa e organização autônoma em relação ao regime geral de previdência social. Nessa linha, os planos de benefícios de previdência complementar são previamente aprovados pelo órgão público fiscalizador, de adesão facultativa, devendo ser elaborados com base em cálculos matemáticos (atuariais), embasados em estudos de natureza atuarial, e, ao final de cada exercício, devem ser reavaliados atuarialmente, de modo a prevenir ou mitigar prejuízos aos participantes e beneficiários do plano (artigo 43 da ab-rogada Lei n. 6.435/1977 e o artigo 23 da Lei Complementar n. 109/2001).

3. Dessarte, é bem de ver que o fundo formado pelo plano de benefícios pertence à coletividade de participantes e beneficiários, sendo gerido, sob supervisão e fiscalização estatal, pela entidade de previdência privada, com o objetivo de constituir reservas que possam, efetivamente, assegurar os benefícios contratados.

4. Ademais, o art. 3º, VI, da Lei Complementar n. 109/2001 ostenta norma de caráter público, que impõe ao Estado, inclusive na sua função jurisdicional, proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios. Assim, conforme a jurisprudência das duas Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, para revisão de benefício pago por entidade de previdência privada é pertinente tomar em consideração o enfoque fático-jurídico acerca da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de custeio.

5. No caso, pois, em vista as peculiaridades da relação contratual de previdência privada, assentada em regulamento elaborado por meio de complexo cálculo atuarial, assim como dos interesses envolvidos em demandas que digam respeito à revisão de benefícios, à luz da iterativa jurisprudência do STJ, fica nítida a ocorrência do cerceamento de defesa. Isso porque a perícia atuarial pertinente ao deslinde do feito foi oportunamente requerida e indeferida, ao fundamento de que a obrigação de extensão à relação previdenciária de verbas salariais decorrentes da relação de emprego existente entre participantes do plano de benefícios e a patrocinadora pode ser constatada a partir da interpretação do regulamento do plano de benefícios, independentemente da questão do desequilíbrio atuarial do plano de custeio.

6. Recurso especial provido. (**REsp 1.345.326/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 09.04.2014, DJe 08.05.2014)

Diversamente da situação sopesada na Segunda Seção, em que o indeferimento do pedido de produção de perícia atuarial (fato impeditivo do direito alegado pelo autor) implica cerceamento de defesa da entidade de previdência privada, o presente caso adstringe-se à verificação da suficiência da elaboração de cálculo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contábil para aferição dos valores devidos em razão da decisão transitada em julgado, razão pela qual se afigura inarredável a incidência da Súmula 7/STJ a obstar o processamento do apelo extremo.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0235643-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.481.434 / RS

Números Origem: 00074491420148217000 00111201566828 02166653120128210001
02458417320138217000 04674762920138217000 111201566828
2166653120128210001 2458417320138217000 4674762920138217000 70055212146
70057428492 70058148867 74491420148217000

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S) FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) IGOR HAMILTON MENDES NADINE MARDELA WAGNER LUCCA
RECORRIDO	: DOMINGOS ANTONIO PIRES D'ANDREA
RECORRIDO	: IVO ZACCHI JÚNIOR
RECORRIDO	: JULIO CEZAR CORNELIUS
RECORRIDO	: MOACIR PAULO RODRIGUES
RECORRIDO	: NILVA MARIA ANZILIERO GHINZELLI
RECORRIDO	: SERGIO MARSIAJ DA ROCHA
RECORRIDO	: ANTÔNIO CARLOS MODENA
RECORRIDO	: BERNARDETE MAZZAROLO FOPPA
RECORRENTE	: RICARDO VOTTO BRAGA
RECORRIDO	: DARCY ADELAR GRAZZIOTTIN
ADVOGADOS	: NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S) ERNANI PERES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S) FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) IGOR HAMILTON MENDES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	NADINE MARDELA WAGNER LUCCA
AGRAVADO	: DOMINGOS ANTONIO PIRES D'ANDREA
AGRAVADO	: IVO ZACCHI JÚNIOR
AGRAVADO	: JULIO CEZAR CORNELIUS
AGRAVADO	: MOACIR PAULO RODRIGUES
AGRAVADO	: NILVA MARIA ANZILIERO GHINZELLI
AGRAVADO	: SERGIO MARSIAJ DA ROCHA
AGRAVADO	: ANTÔNIO CARLOS MODENA
AGRAVADO	: BERNARDETE MAZZAROLO FOPPA
AGRAVADO	: RICARDO VOTTO BRAGA
AGRAVADO	: DARCY ADELAR GRAZZIOTTIN
ADVOGADOS	: NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
	ERNANI PERES DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.